

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****Proc. n.º 1732/2022 TAC Maia****Demandante:** _____, residente na _____**Demandado:** _____ pessoa coletiva com o NIPC _____ e sede no _____

O demandante, _____, residente na _____, apresentou no CICAP, reclamação contra _____, pessoa coletiva com o NIPC _____ e sede no _____ pedindo que fosse declarado resolvido o contrato de compra e venda celebrado entre as partes, tendo como objeto mediato uma trotinete elétrica, e que fosse aquela pessoa coletiva condenada à restituição do preço pago, em dobro. Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, esta alega, em suma, que, tendo adquirido à demandada, em 5 de julho 2022, através do sítio na internet explorado por aquela pessoa coletiva, uma trotinete elétrica, pela qual pagou o preço de 445 euros, esta não lhe foi remetida dentro do prazo estabelecido, razão pela qual procedeu à resolução do contrato, o que foi aceite pela contra parte. Mais alegou que apesar das dos diversos contactos posteriores à declaração de resolução a demandada nunca lhe remeteu o produto nem devolveu o valor entretanto pago, razão pela qual peticionou a devolução pelo seu dobro.

*

Citada, a demandada não apresentou contestação, nem se fez representar na audiência de discussão e julgamento arbitral.

*

No decurso da audiência de julgamento arbitral, e face à documentação junta ao processo o demandante confessou que o bem foi adquirido pela pessoa coletiva da qual é sócio-gerente, a _____ que o pagamento foi efetuado através de uma conta bancária titulada pela mesma sociedade, e que o produto se destinava a ser utilizado no âmbito da atividade da

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

mesma.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 890 euros, por ser este o valor peticionado pelo demandante.

*

Decidindo:

O litígio sob exame, tal como foi configurado pelo demandante, é qualificado como um contrato de compra e venda.

Não obstante, no caso concreto, e face à factualidade dada como provada, após a valoração das declarações de parte do demandante, da confissão deste quanto ao adquirente do produto e do destino do mesmo, e bem assim ponderado o conteúdo dos demais documentos juntos ao processo, temos como provado que o contrato sob exame não foi celebrado entre o demandante e a demandada, mas sim entre esta e a pessoa coletiva _____ da qual a parte demandante é sócio-gerente.

Nestes termos, considerando a causa de pedir e o pedido, verificamos que na presente demandada o autor carece de legitimidade material, substantiva.

A ilegitimidade material constitui exceção perentória inominada, de conhecimento oficioso, que conduz à absolvição do pedido, nos termos dos art.ºs 576.º n.º 3 e 579.º do Código de Processo Civil.

*



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Dispositivo

Nestes termos, julgo verificada a exceção perentória da ilegitimidade substantiva do demandante, pelo se absolve a demandada do pedido, nos termos dos art.ºs 576.º n.º 3 e 579.º do Código de Processo Civil.

Notifique-se

Maia, 02/02/2023

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

- O litígio sob exame, tal como foi configurado pelo demandante, é qualificado como um contrato de compra e venda.
- Não obstante, no caso concreto, e face à factualidade dada como provada, após a valoração das declarações de parte do demandante, da confissão deste quanto ao adquirente do produto e do destino do mesmo, e bem assim ponderado o conteúdo dos demais documentos juntos ao processo, temos como provado que o contrato sob exame não foi celebrado entre o demandante e a demandada, mas sim entre esta e a pessoa coletiva da qual a parte demandante é sócio-gerente.
- Nestes termos, considerando a causa de pedir e o pedido, verificamos que na presente demandada o autor carece de legitimidade material, substantiva.
- A ilegitimidade material constitui exceção perentória inominada, de conhecimento oficioso, que conduz à absolvição do pedido, nos termos dos art.ºs 576.º n.º 3 e 579.º do Código de Processo Civil.